

Migrantes climáticos: para além da terra prometida*

0. Introdução: migrações climáticas, uma maldição do século XXI?
1. A insuficiência da noção "refugiado ambiental"
2. As dificuldades da opção "migrantes climáticos"
3. Estratégias sócio-ambientais para fazer face às migrações climáticas internas – uma ilustração a partir da desertificação do Nordeste brasileiro
4. Estratégias de cooperação e solidariedade para fazer face às migrações climáticas internacionais – em torno do princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas
 - 4.1. Algumas iniciativas isoladas
 - 4.2. Por uma Convenção dos migrantes climáticos?

Janeiro de 2014

Carla Amado Gomes

Professora da Faculdade da Universidade de Lisboa

carlamadogomes@fd.ul.pt

<https://www.facebook.com/carlamadogomes?ref=hl>

* O texto que se publica constitui a base da intervenção oral proferida pela autora no I Congresso de Direitos Humanos que decorreu em Palmas, Brasil, organizado pela UFT e pela ESMAT, de 20 a 22 de Novembro de 2013. Preservou-se a oralidade, o que justifica a ausência de notas doutrinárias, cuja falta tentou colmatar-se com a indicação final de alguns elementos bibliográficos que se revelaram úteis na sua estruturação e elaboração.

0. Introdução: migrantes climáticos, uma maldição do século XXI?

A questão das migrações vive dias particularmente intensos. No Mediterrâneo, adensa-se o afluxo de fugitivos das guerras do Médio Oriente e das tragédias naturais (secas) e políticas de África. A Europa entrincheira-se nas suas fronteiras e justifica-se com a defesa das suas políticas sociais, em desmantelamento gradual na sequência do turbilhão da crise financeira de 2008. Entretanto, Malta decidiu vender a cidadania maltesa (e, por sobreposição, europeia) por 650.000€, transformando o direito de acesso ao espaço Schengen numa mercadoria para estrangeiros endinheirados. Com propriedade, o Papa Francisco fala em “globalização da indiferença”...

A Organização Internacional das migrações estima em 50 milhões em 2010, e 200 milhões em 2050, o número de refugiados por razões ligadas às alterações climáticas. A subida do nível das águas, as tempestades tropicais e a desertificação são os três principais tipos de causas de deslocamentos populacionais maciços.

Na Ásia, África e América latina registam-se os riscos maiores de deslocamentos populacionais, tanto em razão da proximidade do nível do mar, como da exposição a ciclones tropicais cada vez mais letais (recorde-se a “tempestade perfeita” Hayan, nas Filipinas), como ainda da localização em altitudes elevadas sujeitas a degelos bruscos e a consequente falta de água por desaparecimento de glaciares. Um aumento de 2/3°C pode pôr em risco 40 a 800 milhões de pessoas na Ásia (só o número de deslocados no Bangladesh pode sobrepor-se ao número de deslocados a nível mundial). Em África, as populações do delta do Nilo e do Níger estão em risco de alagamento e na América Latina, há situações similares na Venezuela e no Uruguai.

A gravidade da situação varia consoante as características geofísicas do território: pode dar-se a deterioração das condições de vida ou mesmo o desaparecimento do país. Casos como o dos arquipélagos das Maldivas, do Kiribati, ou do Tuvalu, são exemplos de territórios ameaçados de extinção em razão da subida do nível das águas. O caso do Bangladesh é também

paradigmático, dado que 80% do Estado é um delta. Em 1995, metade da ilha de Bhola ficou irreversivelmente submersa, deixando 500.000 pessoas sem casa – foram descritos como os primeiros refugiados climáticos do mundo.

Apesar de ser hoje uma questão da ordem do dia, há notícias, na História, de casos de migrações climáticas, temporárias ou definitivas. A civilização mesopotâmica dos séculos 3/2 aC terá desaparecido devido a fenómenos de salinização de aquíferos e de queda da produção agrícola, a que acresceu um aumento das temperaturas, que agravou ainda mais a situação. A falta de alimento levou à deslocalização da população e ao desaparecimento da civilização mesopotâmica. No mesmo período, a civilização Harappan (no actual Paquistão) teve um destino similar, mas aí muito por força da exploração intensiva dos solos e da desflorestação, que levou ao abandono do território e ao desaparecimento da civilização.

Um exemplo moderno é o do Haiti. A sobreexploração do escasso solo arável tem levado à emigração massiva. A desflorestação foi provocada primeiro pelos colonizadores franceses, que queriam cultivar café e açúcar, depois pelos haitianos, que ainda usam maioritariamente a madeira como fonte de energia. A degradação da vida no campo levou milhares de pessoas a concentrar-se na capital, Port au Prince, em condições sub-humanas, concentração essa que agravou os efeitos mortíferos do terramoto de 2010.

Estes exemplos marcam a enorme diferença entre os fenómenos de desagregação populacional causados por alterações climáticas pré e pós século XX/XXI: a vertente puramente natural que se verifica no período pré século XX surge em contraposição à vertente tendencialmente política do pós século XX, em razão da associação crescente entre alterações climáticas e acção humana. A ligação entre aquecimento global e emissões industriais (sobretudo, dióxido de carbono) estabelece um nexos de conexão político, ético e mesmo jurídico o qual, através do princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas (princípio 7 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992), reclama uma tomada de posição, no plano político global, sobre este assunto.

Deve salientar-se a tentativa do Povo Inuit, em 2005, de forçar a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos a debruçar-se sobre o assunto, através da apresentação de uma queixa contra os EUA por se negarem a subscrever o Protocolo de Quioto, com essa abstenção contribuindo decisivamente para pôr em causa a sua forma de vida tradicional — a queixa não foi aceite pela Comissão, alegando falta de prova do nexo de causalidade.

Outras iniciativas concretas, individuais (cidadão do Kiribati que apresentou, em Outubro de 2013, uma acção num tribunal da Nova Zelândia, requerendo o reconhecimento do seu estatuto de refugiado climático) e colectivas (proposta das Maldivas, apresentada à ONU em 2006, de alteração da Convenção de Genebra de 1951 para abarcar o estatuto do refugiado climático) podem recensear-se.

1. A insuficiência da noção de “refugiado ambiental”

A insuficiência da noção de refugiado ambiental prende-se desde logo com a noção-base de *refugiado*.

➤ Convenção de Genebra (1951 – em vigor desde 1954):

Nos termos do artigo 1A da Convenção, refugiado é

toda a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo.

Coloca-se um problema conceptual, uma vez que o refugiado ambiental

- pode não ter que deixar o seu Estado;
- pode estar impossibilitado de regressar ao seu Estado de origem, por degradação irreversível ou desaparecimento deste;
- não é perseguido — mas há quem entenda que as acções destrutivas das grandes multinacionais levadas a cabo em Estados em desenvolvimento (por exemplo: na bacia do Níger, Nigéria) podem ser vistas como tal;

A abordagem da Convenção de Genebra é individual – no que toca aos refugiados ambientais, certamente uma aproximação colectiva, ao grupo/colectividade, seria preferível;

➤ Direito da União Europeia

A directiva 2004/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril (que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida), não se aplica aos refugiados ecológicos

A directiva 2001/55, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho (relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento) – prende-se, por seu turno, com afluxos relacionados com catástrofes naturais. Mas este dispositivo define *refugiado* por reflexo da Convenção de Genebra, como um terceiro ou apátrida, e não cobriria residentes em Estados-membros. Acresce que a directiva só concede protecção temporária, e isso é insuficiente quando o expatriado não pode voltar ao seu país de origem (por exemplo, na sequência de terremoto grave ou submersão).

➤ Convenção de Adis Abeba (1969, em vigor desde 1974)

Esta Convenção define *refugiado* como a pessoa vítima de uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou evento particularmente perturbador da ordem pública, em parte ou na totalidade, do seu país de origem ou de nacionalidade.

Esta noção é mais ampla – para alguma doutrina, a noção de *ordem pública* abarcaria a questão ambiental, pois reenvia para noções de segurança, tranquilidade e salubridade pública

Porém e mais uma vez, esta Convenção está fortemente ligada à Convenção de Genebra (trata-se, na verdade, de um Protocolo a esta Convenção, de aplicação regional), pelo que depende dos conceitos de *perseguição* e *exílio interestadual*, facto que dificulta a extensão do conceito aos refugiados ambientais.

➤ Declaração de Cartagena (1984)

Esta Declaração, um documento de *soft law* adoptado no seio de uma conferência sobre os refugiados na América Latina, preconiza a extensão da noção de *refugiado* às pessoas que tenham fugido dos seus países de origem porque as suas vidas, segurança ou liberdade foram ameaçadas por actos de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos ou por *um evento particularmente perturbador da ordem pública*, em parte ou na totalidade do seu país de origem ou de nacionalidade.

A referência a *evento particularmente perturbador da ordem pública* é suficientemente ampla para abarcar os refugiados climáticos. Porém, a interpretação sistemática leva a crer que não é este o problema a que mais directamente se dirige, além de que se trata de um instrumento não vinculante e tão pouco se aplica a deslocados internos.

➤ A abordagem dos Direitos Humanos

Esta perspectiva também se revela insuficiente – a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama o “direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (artigo XIII/2). Mas esta protecção deve ser de cariz político e não inclui a hipótese de desaparecimento do país para onde regressar.

2. As dificuldades da opção “migrantes climáticos”

O conceito de refugiado ambiental surge pela primeira vez em 1985 num relatório da Organização das Nações Unidas (mais concretamente num Relatório do PNUMA, subscrito por Essam EL-HINNAWI).

O refugiado ambiental é aí definido como

aquele que é forçado a deixar o seu local de residência, de forma permanente ou temporária, em virtude de uma crise (disrupture) ecológica (de fonte natural ou humana) que põs em causa a sua existência ou afectou consideravelmente as suas condições de vida.*

* Alteração física, química e/ou biológica no ecossistema que o torna temporária ou permanentemente incapaz de suportar formas de vida humana.

A primeira dificuldade desta definição é a associação à figura do refugiado (político) – uma vez que os seus pressupostos de qualificação são diversos. Surgem sugestões como *deslocados* (displaced) e *migrantes* (migrants). A segunda dificuldade prende-se com o termo *ambiental*, que parece ser demasiado amplo (as migrações climáticas devem imputar-se primordialmente a uma causa humana – um deslocado em razão de um terremoto não deve ser considerado um migrante para estes fins).

Sugere-se então a expressão *deslocado/migrante climático*.

Há dificuldade no consenso em uma definição:

- MYERS e KENT (1995) descrevem o refugiado climático como aquele que deixou de contar com um ambiente seguro e que se vê forçado a procurar abrigo em outro local ("those who can no longer gain a secure livelihood in their homelands" and "who feel they have no alternative but to seek sanctuary elsewhere");
- RENAUD e seus co-autores (1997) descrevem três categorias: 'migrantes por razões ambientais', que abandonam um ambiente crescentemente degradado ("environmentally motivated migrants"); 'migrantes climáticos forçados', que fogem para evitar o pior ("environmentally forced migrants"); e 'refugiados climáticos' ("environmental refugees"), que já não têm qualquer alternativa senão fugir;
- BIERMANN e BOAS definem *refugiado climático* como a pessoa que tem que deixar o seu local de residência, imediatamente ou em um futuro próximo, em virtude de súbitas ou graduais alterações no ambiente envolvente relacionadas com pelo menos um dos três factores seguintes: subida do nível das águas do mar, eventos climáticos extremos ou falta de água ("people who have to leave their habitats, immediately or in the near future, because of sudden or gradual alterations in their natural environment related to at least one of three impacts of climate change: sea-level rise, extreme weather events, and drought and water scarcity");
- DOCHERTY e GIANNINI (2009) entendem que o refugiado climático pode ser qualificado em razão de seis causas possíveis:
 - Migração forçada;
 - Realojamento temporário ou definitivo;
 - Movimento transfronteiriço;
 - Uma alteração no ambiente ligada às alterações climáticas;
 - Uma alteração súbita ou gradual no seu meio habitacional;
 - Uma vinculação entre alteração e acção humana baseada em dados de verosimilhança ("more likely than not");
- BATES (2002) assinala quatro categorias de migrantes em razão de factores relacionados com alterações climáticas incidentes sobre as condições de habitabilidade/fruibilidade do seu local de residência:
 - Migrantes em razão de um desastre natural ou tecnológico;
 - Migrantes forçados a abandonar a sua residência em razão de reafecção do território (barragens; grandes vias de comunicação);
 - Migrantes forçados a abandonar a sua residência em razão de alterações do seu local de residência por actos voluntários de degradação (gas sarin);

- Migrantes forçados a abandonar a sua residência em razão de modificações do habitat por eventos extremos e prolongados (secas; elevação do nível do mar).

Como se vê, as definições, embora próximas, não se resumem a uma fórmula consolidada pois é ainda difícil catalogar as causas migratórias, directa e indirectamente relacionadas com o clima. O refugiado ecológico poderia ser temporário/definitivo; longa duração/pendular/sazonal, interestadual, inter-regional, intercidade... A ausência de definição unívoca dificulta a adopção de um *regime* dos deslocados/migrantes climáticos.

Reconhecer a categoria não é, no entanto, a única dificuldade. Árduo é também fazê-la acompanhar de um regime de assistência aos migrantes climáticos. Isto porque:

- Nenhum Estado é obrigado a ajudar pessoas em situações de catástrofe, nomeadamente a acolhê-las no seu território. O candidato a asilo tem direito a procurá-lo, mas não a obtê-lo. Há quem sustente, no entanto, que tal hipótese configuraria uma situação de dever de assistência ecológica, com base no artigo 18 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;
- A defesa da integridade territorial é ainda muito arraigada, enquanto emanção do princípio da soberania e intrinsecamente relacionada com o princípio da não ingerência (recorde-se a construção de muros de contenção de refugiados nas fronteiras EUA/México e Índia/Bangladesh. Há, por isso, quem fale em "desnacionalizar" os espaços (MICHELOT), mas essa ideia é passível de grandes resistências políticas (o território é um dos clássicos elementos do Estado, assim como o povo. Pode sempre afirmar-se que o Estado protege o seu povo contra competição por recursos naturais por parte de estrangeiros/deslocados);
- A questão dos refugiados climáticos pode constituir uma ameaça à paz (cfr. o artigo 39 da Carta da ONU), devendo caber ao Conselho de Segurança da ONU. Esta via não parece, no entanto, ser frutífera, em razão da composição daquele órgão (só ali têm assento Estados desenvolvidos) e devido à ausência de competência para resolver questões de deslocamentos maciços de população, do foro do Alto Comissariado da ONU para os Refugiados.

3. Estratégias sócio-ambientais para fazer face às migrações climáticas internas – uma ilustração a partir da desertificação do Nordeste brasileiro

No Brasil, o caso da seca no Nordeste é dramático. Um mapeamento feito por satélite pelo Laboratório de análise e processamento de imagens de satélites da Universidade Federal de Alagoas cruzou, em Julho deste ano, dados da presença de vegetação com o nível de precipitação dos últimos 25 anos e concluiu que a desertificação atinge já uma área de 230 mil km² no Nordeste (a área de degradação é maior do que o estado do Ceará). Estão em áreas críticas municípios como Petrolina, Pernambuco (com mais de 290 mil habitantes) e Paulo Afonso, Bahia (com 109 mil habitantes). Em alguns casos, a situação é considerada irreversível; em outros, os técnicos consideram que a utilização de técnicas de manejo (com pastoreio) e de preservação da caatinga poderiam reverter a degradação actual.

A principal razão da desertificação, no Nordeste – a par do aquecimento global – é o desmatamento, para abrir espaço à agricultura, pecuária, mineração e extracção de argila para abastecimento da indústria de cerâmica, que é a principal fonte de renda e emprego da região. Se esta situação continuar a agravar-se, as populações afectadas, para fugir à miséria e à morte, serão forçadas a deslocar-se para junto dos grandes centros, gerando novos problemas, de habitação, segurança, emprego.

Ora, segundo o artigo 3º da Constituição Federal de 1988,

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Estes três objectivos, bem como a solidariedade intrageracional de que fala o caput do artigo 225º da Lei Básica, em sede especificamente ambiental, são convocáveis para sedear soluções para esta questão – sendo certo que não há fórmulas mágicas...

A primeira resposta à ameaça de deslocamentos populacionais deve ser a preventiva. Por razões psicológicas (as pessoas identificam-se com o local de

nascença e sentem-se melhor aí), económicas (a proximidade a casa torna a empregabilidade mais fácil; o estado fica a ganhar com a fixação de trabalhadores locais, que tendem a querer contribuir para a produtividade da região); sociais (a identidade de uma região perpetua-se através dos seus naturais). Se assim for, e perante a degradação do solo, com inerente crescimento de focos de pobreza e marginalidade, deveria haver políticas de coesão nacional para evitar os deslocamentos e criar condições de fixação de população.

No caso do Nordeste, julgamos que um eixo em que se deveria trabalhar seria a utilização de parte do espaço já dificilmente recuperável por centrais electroprodutoras de energias renováveis, como solar ou eólica – de resto, cumprindo o desígnio do *Fundo Clima* (criado em 2010), que está neste momento subaproveitado. O Fundo tem como finalidade financiar projetos como a melhoria da eficiência energética de transportes e indústrias ou a criação de infraestrutura para geração de energia renovável, mas está quase todo travado. Com efeito, apesar de o Banco Nacional de Desenvolvimento Económico e Social, associado ao Fundo, ter recebido R\$ 920 milhões em repasses nos primeiros três anos de operação do Fundo, em 2013 registam-se apenas duas operações com empréstimos contratados, somando R\$ 76 milhões.

Caso o problema se agrave de tal forma que venham a existir grandes deslocamentos populacionais – de sublinhar que a liberdade de circulação é um direito fundamental (artigo 5º, inciso XV, da Constituição brasileira) –, só políticas sociais de realojamento articuladas entre a União e estados de acolhimento poderão evitar o agravamento dos fenómenos das megalópoles que já se sente no Brasil. O realojamento deverá preferencialmente canalizar as populações para territórios de características socio-ambientais equivalentes a fim de tornar a adaptação menos penosa.

4. Estratégias de cooperação e solidariedade para fazer face às migrações climáticas internacionais - em torno de responsabilidades comuns mas diferenciadas

Apesar de não existirem consensos, é cada vez maior a convicção, nos meios científicos, de que, se não toda, pelo menos a maior parte da responsabilidade pelo aquecimento global se deve à acção humana – nomeadamente, à industrialização maciça com emissões intoleráveis de CO₂, concomitantemente com a desflorestação, que priva o planeta de sumidouros naturais de carbono. Por isso, o problema emergente das migrações climáticas *não é apenas um problema ambiental*, no sentido de geográfico e biológico, *mas também e eminentemente político*, que pesa sobre os Estados desenvolvidos, os principais e históricos poluidores.

Perante a magnitude do problema, duas abordagens têm vindo a lume:

- As iniciativas isoladas;
- As iniciativas tendentes à criação de uma nova convenção sobre refugiados/migrantes/deslocados ecológicos/ambientais.

Vejamos sumariamente o que se pretende através de cada uma delas.

4.1. Algumas iniciativas isoladas

i) Na União Europeia, desde 2001 que os deputados do Partido Ecologista tentam integrar uma referência aos refugiados no Relatório sobre a política europeia em matéria de asilo. Em 2004, dois deputados apresentaram uma declaração exortando a União Europeia a criar o estatuto do refugiado climático, reclamando a protecção da Europa para populações vítimas de desastres ambientais. Estas iniciativas não tiveram sucesso;

ii) O Canadá accionou um procedimento de urgência para familiares de tailandeses residentes no Canadá quando do tsunami de 2004, para hipóteses de reagrupamento – mas foi caso a caso e devia provar-se a ligação familiar. Também as leis de imigração sueca e finlandesa têm previsto o acolhimento de pessoas vítimas de catástrofes ecológicas;

iii) Nos EUA, existe o *Temporary Protected Status* (TPS), para desalojados por catástrofes naturais ou estados de guerra – foi concedido a haitianos enquanto recuperavam do terramoto;

iv) Uma das iniciativas mais interessantes – mas também insuficiente – é o Acordo entre a Nova Zelândia e alguns Estados do Pacífico, como o Kiribati, Fiji, Tuvalu, Tonga (PAC – *Pacific Access Category*). Não se trata de um acordo de salvamento gradual, é antes um acordo de imigração planificada.

Traduz-se na fixação de uma quota anual de cidadãos destes Estados a poder entrar no território neozelandês, em determinadas condições:

- ter entre 18 e 45 anos;
- ter oferta de emprego;
- dominar a língua inglesa;
- gozar de boa saúde.

4.2. Por uma Convenção dos migrantes climáticos?

A insuficiência do estatuto clássico de refugiado e a emergência do problema têm levado muitas vezes a proclamar a necessidade de elaborar uma nova convenção sobre refugiados/migrantes/deslocados climáticos. A sua vinculação a Quioto é, todavia, objecto de discussão.

Com efeito, a ligação entre migrantes climáticos e a Convenção-Quadro sobre a luta contra as alterações climáticas é óbvia, mas DOCHERTY e GIANINNI advertem para que os objectivos da Convenção-Quadro sobre a luta contra as alterações climáticas podem limitar-lhe a acção em sede de migrantes: porque a Convenção tem um intuito puramente preventivo; porque há resistência em misturar aspectos de Direitos Humanos com tratados de Direito internacional do Ambiente; porque a Convenção tem um histórico de inacção... Estes autores defendem uma *autonomização total* da nova Convenção, dando total e exclusivo enfoque à questão do estatuto do migrante climático *de per se*.

Neste âmbito, DOCHERTY e GIANINNI sublinham que qualquer nova convenção deve implicar, para a comunidade internacional, a prestação de três tipos de assistência:

- aos Estados de acolhimento (custos de integração);
- aos Estados afectados (custos de prevenção e retardamento);
- aos migrantes (custos de instalação).

BIERMANN e BOAS, por seu turno, propugnam a associação do problema do refugiado climático à Convenção-Quadro sobre a luta contra as alterações climáticas. O protocolo a criar reger-se-ia por cinco objectivos fundamentais:

1. Fomentar um realojamento planificado e voluntário, com reintegração das populações ao longo de períodos longos (ao contrário do que já existe no plano da assistência em caso de catástrofe, no âmbito da qual a ajuda é emergencial);
2. Reconhecer os refugiados como imigrantes (permanentes);
3. Enquadrar o problema do ponto de vista das necessidades de colectividades e não de indivíduos;
4. Promover a ajuda aos Estados menos desenvolvidos no financiamento de operações de realojamento e assistência a cidadãos deslocados dentro dos seus territórios;
5. Qualificar o problema como questão global e como responsabilidade global, que pesa sobretudo sobre os Estados desenvolvidos em virtude da sua dívida histórica para com os menos desenvolvidos.

Tal protocolo deveria assentar no princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas e mover-se no âmbito da luta contra o aquecimento global. Os aspectos institucionais e de financiamento não poderiam ser esquecidos:

i) Do ponto de vista institucional:

- Deve criar-se uma lista, sob proposta dos países afectados, de territórios em risco de afectação intolerável por razões climáticas;

- A ajuda deveria ser sempre requisitada pelo Estado afectado a um Comité que teria por funções o reconhecimento, protecção e realojamento de migrantes climáticos;
- Este Comité seria composto por membros de países do Anexo A e de fora do Anexo A da Convenção-Quadro, em igual número. A decisão sobre a concessão da ajuda necessitaria de uma dupla maioria: dos primeiros e dos segundos (para permitir um controlo equitativo do sentido das decisões e da evolução do mecanismo);
- Os pedidos só seriam atendíveis se proviessem de Estados não desenvolvidos (v.g., casos como o do furacão Katrina estariam excluídos).

ii) Do ponto de vista do financiamento:

- Deveria ser criado um Fundo especial para a protecção e realojamento de deslocados climáticos;
- Este Fundo seria alimentado de doações mas também de contribuições obrigatórias, de Estados desenvolvidos (por exemplo, de acordo com a quota de CO₂ que emitem) e de empresas (de transporte aéreo e rodoviário e petrolíferas, por exemplo¹);
- Deve sublinhar-se que a Convenção-Quadro impõe aos Estados desenvolvidos o apoio aos Estados mais vulneráveis na suportaçãõ dos custos de adaptação às alterações climáticas (cfr. o artigo 4, n.ºs 4 e

¹ Note-se que este Fundo tem objectivos diferentes do *Green Fund* criado em Durban (2011), após a ideia ter sido lançada em Cancun (2010). O *Governing Instrument for the Green Climate Fund*, aprovado em Durban a 11 de Dezembro de 2011, tem uma vertente preventiva (ao contrário do Fundo previsto no texto, que teria uma vertente reparatória), estabelecendo como elegíveis determinados projectos:

“B. Eligibility

35. All developing country Parties to the Convention are eligible to receive resources from the Fund. The Fund will finance agreed full and agreed incremental costs for activities to enable and support enhanced action on adaptation, mitigation (including REDD-plus), technology development and transfer (including carbon capture and storage), capacity-building and the preparation of national reports by developing countries.
36. The Fund will support developing countries in pursuing project-based and programmatic approaches in accordance with climate change strategies and plans, such as low-emission development strategies or plans, nationally appropriate mitigation actions (NAMAs), national adaptation plans of action (NAPAs), national adaptation plans (NAPs) and other related activities”.

8). Este financiamento poderia ser total, caso o nexos de causalidade entre a causa do deslocamento populacional e o aquecimento global seja firme (subida do nível das águas do mar), ou parcial, em situações menos claras (vg, desertificação).

Nós acrescentaríamos que a ligação entre a futura Convenção dos migrantes climáticos e a Convenção-Quadro poderia adquirir outras ramificações. Por exemplo, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo poderia aplicar-se em sede de operações de realojamento, quer em Estados desenvolvidos quer em Estados em desenvolvimento, gerando créditos de emissão. Ou no apoio à construção de mecanismos de contenção de marés vivas, ou em acções de reflorestamento.

Concluindo, a temática dos refugiados climáticos constitui um problema global da maior relevância. A curto prazo, soluções como o realojamento serão ainda possíveis, mesmo que signifiquem migrações para territórios muito diversos dos desaparecidos; no longo prazo, todavia, com o crescimento demográfico previsto (estimativa de 9 biliões de pessoas em 2050), por um lado, e com o desaparecimento de determinados territórios, por outro lado, o planeta tornar-se-á cada vez mais pequeno para albergar (e alimentar) tanta gente. E a Terra prometida será cada vez maior miragem.

Referências bibliográficas úteis

AYRES PIMENTA, Daniel Veiga, "**«Nós que Aqui Estamos por Vós Esperamos»: Em Busca de Respostas para os Refugiados Ambientais**", in *RIDB*, nº 11, 2013, pp. 12901 segs

COURNIL, Christel, **A la recherche d'une protection pour les 'réfugiés environnementaux': actions, obstacles, en-jeux et protections**, in *Asylon(s)*, nº 6, 2008, disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article843.html>

BATES, Diane, **Environmental Refugees? Classifying Human Migration Caused by Environmental Change**, in *Population & Environment*, 2002, pp. 465 segs

BORBA CASELLA, Paulo, **Refugiados: conceito e extensão**, in *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*, Rio de Janeiro, 2001, pp. 17 segs

DOCHERTY, Bonnie, e Tyler GIANNINI, **Confronting a rising tide: A proposal for a convention on Climate change refugees**, in *Harvard Environmental Law Review*, vol. 33, 2009, pp. 349 segs

EL-HINNAWI, Essam, **Environmental Refugees**, UNEP, 1985

GAMITO, Phillipe, **Le statut international des personnes victimes de catastrophes naturelles: être ou ne pas être un réfugié?**, disponível em: <http://icjp.pt/artigos-e-trabalhos/1>

GOODWIN-GILL, Guy S, **The Refugee in International Law**, Oxford, 1985

MICHELOT, Agnés, **Enjeux de la reconnaissance du statut de réfugié écologique pour la construction d'une nouvelle responsabilité internationale**, Actes du colloque de Limoges sur "Les réfugiés écologiques", in *REDE*, 2006/4, pp. 428 segs

MYERS, Norman e Jennifer Kent, **Environmental exodus: an emergent crisis in the global arena**, Climate Institute, 1995, disponível em <http://www.climate.org/PDF/Environmental%20Exodus.pdf>

RENAUD, Fabrice, J. J. Bogardi, O. Dun e K Warneret, **Control, Adapt or Flee: How to Face Environmental Migration?** (U.N. University — Institute for Environmental & Human Security, *InterSecTions*, 2007/5, disponível em <http://www.each-for.eu/index.php?module=main>